



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.934093/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-002.058 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO
EXERCÍCIO 2008

Provadas a certeza e a liquidez dos créditos tributários, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, é de admitir-se a compensação e/ou restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 02-39.313, da 4ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP n° 42669.46377 250407.1.3.04-1713.

A ora recorrente, através do PER/DCOMP, acima referido, pleiteou a compensação da CSLL, no valor de R\$21.772,66, recolhida a maior, em 31/07/2007.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alegando:

Em essência, a interessada limita-se a alegar que seu direito creditório contra o Fisco da União estaria assegurado pela mera retificação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, sem se dar ao trabalho de demonstrar a efetiva ocorrência de erro que houvesse redundado em pagamento indevido ou a maior. Ora, só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, o que não ocorre no caso presente. O ônus da prova recai sobre quem afirma: se a interessada alega haver realizado pagamento excessivo, incumbe-lhe apresentar um conjunto probatório robusto desta alegação, como determina o artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, como segue: ...

A recorrente foi cientificada em 10/05/2013 (fl 55) e apresentou o recurso voluntário em 07/06/2013 (fl 56).

A recorrente alega que houve um equívoco na apuração da CSLL do 4º trimestre de 2006. O valor devido era de R\$44.762,13 e o pago de R\$66.534,79, gerando o crédito epigrafado. Em face do indeferimento de sua manifestação de inconformidade, anexou os seguintes documentos:

- cópia da DIPJ, ano-calendário 2006, com a demonstração do valor devido da CSLL, 4º trimestre, de R\$44.762,13;
- comprovante de arrecadação - Darf, CSLL, 4º trimestre de 2006, no valor de RS 66.534,79; e
- cópia da DCTF, do 2º semestre de 2006.

Em julgamento, ocorrido em 17 de janeiro de 2020, através da resolução de número 1001-000.243, foi decidido, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na Resolução:

Inicialmente, deve-se levar em conta o que dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No entanto, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando-se em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF.

Entretanto, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Evidentemente, a DRF não teve a oportunidade de examinar os referidos documentos, portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

A unidade de origem procedeu à diligência, efetuando um profundo trabalho, e produziu o relatório, anexado à fl 93.

Nele, concluiu que:

A fim de comprovar a manifestação do contribuinte foram feitas consultas aos sistemas da RFB, fls. 86/92, particularmente em DCTF/DIPJ/DARF, onde pudemos verificar que o valor devido de CSLL, relativo ao 4º trimestre de 2006, foi de R\$

44.762,13 e, ainda, que a quantia recolhida para esse período foi de R\$ 66.534,79. Diante da documentação acostada aos autos, constatamos que houve um pagamento indevido/a maior de R\$ 21.772,66.

Dê-se ciência deste Despacho e da Resolução nº 1001-000.243 e, posteriormente, encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária.

Consequentemente, restou comprovado o direito ao crédito, portanto dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva